



PARECER Nº 1, de 2015 - C SEG

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 297/15**, que *"Dispõe sobre medidas de segurança a serem implantadas nas edificações públicas e privadas que mantiverem escadas e esteiras rolantes no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências."*

**AUTORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

**RELATOR:** Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**

Folha nº	05
Processo	297/2015
Rubrica	Relatório
Matrícula	20961

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Segurança o Projeto de Lei em epígrafe, dispondo sobre medidas de segurança a serem implantadas nas edificações públicas e privadas que mantiverem escadas e esteiras rolantes no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º estabelece que os edifícios de habitação coletiva, comerciais, de prestação de serviços públicos ou privados e outros estabelecimentos congêneres, que mantiverem instalações de transporte público de escadas e esteiras rolantes, devem implantar medidas de segurança, sem prejuízo de outras normas técnicas ou jurídicas aplicáveis a estas instalações.

Já o art. 2º, dispõe sobre as condições mínimas de segurança necessárias na instalação, manutenção ou conservação de escadas rolantes de deslocamento de pessoas, tais como travas rígidas e/ou gradis e placas indicativas que informem expressamente quais são os usuários permitidos e os impedidos de utilizarem as escadas rolantes, bem como estabelece as dimensões das placas.

O art. 3º trata das penalidades as quais os infratores estão sujeitos.



Por fim, o art. 4º trata das licenças de funcionamento das edificações que mantenham escadas rolantes.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação, a autora argumenta que a proposição em apreço visa oferecer maior segurança aos usuários, com a instalação de travas rígidas que impeçam o ingresso de cadeiras de rodas e de carrinhos de bebê, além de placas de advertência.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumpra à Comissão de Segurança analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias referentes à segurança pública e à ação preventiva em geral, conforme art. 69 - A, inciso I, alíneas a e b, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Concordamos com o argumento da Autora do projeto de lei em estudo, de ser necessária a implementação de medidas de que visem à segurança e a vida dos consumidores, a fim de evitar a ocorrência de acidentes que resultem em ferimentos, danos físicos e mesmo mortes nas pessoas que os utilizam.

A norma legal ora pretendida proporcionará mais segurança para os consumidores e usuários nas edificações que contam com estes tipos de equipamentos, o que enseja nossa aprovação.

Noutro sentido, como os equipamentos em questão são de uso corriqueiro em edifícios comerciais e centros de compras, locais onde são desenvolvidas atividades comerciais de fornecimento de bens e de serviços a consumidores finais, a manutenção reveste-se de importância crucial para o bom funcionamento daqueles

Folha nº	06
Processo nº	297/2015
Rubrica	Relatório de Voto
Matricula	20961

4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE SEGURANÇA**



equipamentos, e, portanto, para a redução da probabilidade de ocorrência de defeitos que possam acarretar acidentes, como dito *alhures*.

Entendo que esta proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, em razão de interesse público concernente a segurança, no caso em tela para prevenção de acidentes na utilização de escadas, esteiras e rampas rolantes.

As pessoas não têm noção do quanto à escada rolante é perigosa. Esse equipamento não é para acessibilidade, não é para criança ou pessoa com dificuldade de locomoção. É um transporte de alto tráfego, para gente com boa mobilidade. Não se divulga muito, mas o pessoal de manutenção costuma encontrar nos equipamentos objetos como sapatos ou vestidos.

Realmente, é comum nos depararmos com notícias sobre acidentes ocorridos em escadas rolantes de estabelecimentos comerciais em razão dos quais pessoas ficam feridas e em alguns casos perdem a vida.

Pelo que se sabe, esses acidentes ocorrem em razão de defeitos apresentados pelos equipamentos que movem as escadas rolantes e é justo o entendimento de que a manutenção preventiva e corretiva realizada, seguida das advertências aqui propostas, servirá para diminuir significativamente os acidentes.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito:  
*"No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."*

Somando-se a retro exposição, destaca-se, ainda, que esta Proposição visa implementar o direito a informação, tornando obrigatória a afixação de placas, próximo a escadas rolantes, indicando o risco de se utilizá-las, destaca-se que o direito a informação é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, conforme preceitua o inciso XIV, art. 5º.

Concluimos que a matéria em apreço preenche plenamente os requisitos de oportunidade e conveniência, por criar um instrumento normativo que previne

Folha nº	07
Processo nº	297/2015
Rubrica	Segurança Pública
Matrícula	20961



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE SEGURANÇA**



acidentes, atende o propósito da ação preventiva no que tange à segurança, caracterizando, portanto, inegável relevância social, ao agregar grande contribuição para o bem estar da sociedade.

Por essas razões consideramos o projeto de lei extremamente meritório e apto a ser aprovado nesta casa de Leis.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do **Projeto de Lei nº 297/15**, no âmbito da Comissão de Segurança, por preencher os requisitos de oportunidade e conveniência, bem como o da relevância social.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEP. ROBÉRIO NEGREIROS**  
Presidente

**DEP. BISPO RENATO ANDRADE**  
Relator

Folha nº	08
Processo nº	297/2015
Rubrica	Roberto Negreiros
Matricula	20961